Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 596/2025
Autor(a): Ver. Pedro Henrique

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 596/2025. Proposição que visa reconhecer como de utilidade pública municipal o Grupo Escoteiro do Mar Bons Ventos – GEMAR BONS VENTOS. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 596/2025, de autoria do Ver. Pedro Henrique, que objetiva reconhecer como de utilidade pública municipal o Grupo Escoteiro do Mar Bons Ventos – GEMAR BONS VENTOS, associação civil de direito privado com sede e foro em Natal.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto aduziu que o grupo tem um forte compromisso com o serviço à comunidade e com a sustentabilidade, participando ativamente de projetos como limpeza de praias; reforma de CMEIs; participação ativa em projetos de graduação de educação ambiental da UFRN; arrecadação de materiais plásticos para reciclagem; mutirões e plantios de árvores, em parceria com o Arboriza

Natal. Por fim, afirmou que o Grupo de Escoteiro do Mar Bons Ventos é um exemplo de dinamismo, pioneirismo e compromisso com os valores escoteiros.

O autor da proposição acostou aos autos vários documentos relacionados a Associação, conforme fls.04/36.

À fl. 38, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 39, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvida quanto à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Pois bem. Infere-se do caderno legislativo que o objetivo da proposição é obter o reconhecimento de utilidade pública municipal do Grupo Escoteiro do Mar Bons Ventos – GEMAR BONS VENTOS, associação civil de direito privado com sede e foro nesta Capital, segundo informa o seu Estatuto Social e CNPJ acostados às fls. 04/17.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se que a matéria tratada nos autos se destaca como assunto de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 5º, §1º, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que se refere à competência para deflagração do processo legislativo, entendo que a matéria do projeto não se insere dentre as elencadas como privativa do Poder Executivo, enumeradas nos arts. 39, §1º e 55, todos da LOMN.

De acordo com os documentos acostados ao caderno legislativo, vislumbro que o Grupo Escoteiro do Mar Bons Ventos – GEMAR BONS VENTOS cumpre o que disciplina a referida legislação municipal, sendo uma entidade cuja personalidade jurídica foi devidamente constituída há mais de 01 (um) ano da propositura desta medida legislativa, o que atende o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 7.128/2021.

Além disso, conforme exposto na justificativa apresentada pelo autor da proposição, o referido grupo exerce papel de notória relevância social, destacando-se pelo engajamento em ações voltadas ao bem-estar coletivo e à promoção da sustentabilidade ambiental. Dentre suas iniciativas, ressaltam-se a limpeza de praias, os mutirões de produção de mudas e o plantio de árvores realizados em parceria com o programa Arboriza Natal, projeto de reconhecido êxito, agraciado, inclusive, com premiações em âmbito nacional.

Prosseguindo, constata-se que o projeto de lei *sub examine* cumpre as exigências legais previstas também no §3º do indigitado art. 2º, o qual elenca vários documentos necessários a subsidiar o pedido de reconhecimento de utilidade pública, a exemplo do Estatuto Social, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), dentre outros, os quais foram acostados pelo autor da iniciativa.

No tocante à regimentalidade, penso não existirem, até o presente momento, vícios quanto ao procedimento. O projeto de lei foi lido (fl. 37) e despachado às comissões, cumprindo, assim, as formalidades do Regimento Interno desta Casa.

De igual forma, quanto a técnica legislativa, percebo que a presente proposta está redigida de acordo com as regras do art. 160 do RICMN e da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e legal pátrio, não existindo, assim, óbices à sua regular admissibilidade e tramitação perante este Poder Legislativo Municipal.

Destaco, por oportuno, que esta Comissão de Justiça pronunciou-se recentemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 597/2025, de autoria igualmente do Ver. Pedro Henrique, o qual tinha por objeto o reconhecimento de utilidade pública municipal de grupo escoteiro de natureza análoga ao ora examinado.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto.

É como voto.

Natal/RN, 20 de outubro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB

Presidente da Comissão de Legislação,

Justiça e Redação Final